



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** Celsomar Sousa Morais Schwendler  
**RELATOR:** Sancler da Silva Santarém  
**MEMBRO:** Edilson Francisco Dourado

#### PROJETO DE LEI Nº 061/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

#### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: " Dispõe sobre a permissão de uso de bem público municipal e dá outras providências. "

#### 2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 44/2023/CMC em sua análise que diz:

#### " 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Nº 061/2023, que dispõe sobre a permissão de uso de bem público municipal e dá outras providências. É o relatório. Passo a fundamentar.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

No mesmo sentido o artigo 8º, incisos I e X da Lei Orgânica Municipal, dispõe que:

**Art. 8º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar assuntos de interesse local;

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

X - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens.

Portanto, não há vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, de Agricultura, Pecuária, Indústria, Comércio e Turismo, Obras, Serviços Públicos e Transportes, e de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

### 2.3. Do Projeto

O projeto de lei visa a autorização do Legislativo Municipal, para que o Poder Executivo possa autorizar a outorgar permissão de uso, a título precário e gratuito, do bem público consistente em 01 (um) terreno localizado na área do Aeroporto Municipal, medindo 16 metros quadrados, para funcionamento exclusivo de Posto de Combustível para Aviação, em favor da pessoa jurídica de AMAZON AERO POSTO EIRELI, como consta na justificativa, essa permissão visa atender o abastecimento da grande quantidade de aeronaves que fazem uso do aeroporto do nosso município.

De acordo com a doutrina, a concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do Dec.-lei federal 271, de 28.2.67, que criou o instituto entre nós." (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., Malheiros Editores Ltda., São Paulo, p. 480).

A autorização legislativa é requisito imprescindível para que a cessão ocorra sem qualquer vício, haja visto que a função fiscalizadora do correto uso e destino do patrimônio público cabe única e exclusivamente ao Poder Legislativo.

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

A gratuidade da cessão trazida no texto do Projeto de Lei contempla uma das possibilidades dispostas na norma legal, ou seja, a norma legal prevê a possibilidade de a cessão ocorrer tanto na forma remunerada como gratuita, cabendo ao cedente avaliar a melhor forma que lhe aprouver, desde que, atenda não só aos interesses do município como também os requisitos proclamados no ordenamento jurídico em vigor.

Enfim, a utilização do bem público específico, comprovada a autorização legislativa, com previsão de prazo e gratuidade, conferem permissão ao Ente público de disponibilizar temporariamente a outrem que não o titular do bem.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Diante disso, entende essa Assessoria Jurídica que o projeto de lei se encontra apto para a sua tramitação, discussão e votação. “

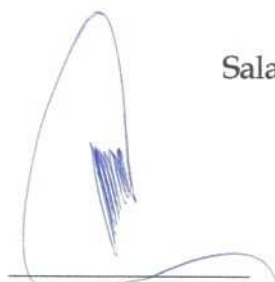
**- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.**

### 3. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:  
( ) Celsomar ( ) Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:  
( ) Celsomar ( ) Edilson
- c) O Parecer da Comissão é  
 Favorável ( ) Contrário

Sala de Sessões, 13 de julho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
Membro